



PROCESSO: 0002624-96.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES/COEDE

ASSUNTO: Análise - Minuta de Termo Aditivo – Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde – Contratada: **UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.**

PARECER JURÍDICO Nº 86 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **UNIMED PORTO VELHO, CNPJ n. 05.657.234/0001-20**, para prestar serviços de assistência médica, ambulatoria e laboratorial complementar, em caráter emergencial e eletivo, em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 16/06/2020, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n. 08/2020 (0542815)**, atualmente em execução com termo final em 16/06/2023, conforme anotado na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 02 ([0834072](#)).

02. Na manifestação n. 8/2023 ([0991135](#)), a **SAMES/COEDE**, na condição de unidade gestora do contrato, manifestou-se pela prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, assim justificando a medida:

I - Que essa unidade gestora consultou a empresa no que diz respeito ao interesse em prorrogar o referido contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, a contar de 16/06/2023, de acordo com o evento SEI n. [0983689](#);

II - Que a **UNIMED PORTO VELHO, CNPJ n. 05.657.234/0001-20**, concordou pela renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, evento SEI n. [0987449](#);

III - Que após levantamento de valores referentes a contratos similares ao objeto (Evento [0990077](#) e [0990079](#)), verificou e os valores contratados continuam coerentes com o praticado no mercado, com base nos referenciais do TRE-SE e TRE-PR, demonstrando inequivocadamente vantagem econômica para a Administração;

IV - Que os serviços de assistência médica são de extrema importância para a manutenção e promoção da saúde dos servidores, **tor-nando-se imprescindível nas atuais circunstâncias pós pandemia.**

V - Ainda de acordo com a manifestação [0989589](#), esclareceu a unidade gestora que os preços supracitados estarão sujeitos a reajustes contratuais previstos.

03. Mediante o Despacho n. 671/2023 ([0993170](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à **COFC** para programação orçamentária; à **SECONT** para lavratura do termo aditivo contratual e a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico.

04. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a SPOF informou que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro ([1000290](#)).

05. Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do Termo Aditivo n. 03 ao Contrato n. 08/2020 ([0997390](#)) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA

06. Conforme relatado, na informação **SAMES/COEDE** n. 8/23 ([0990081](#)), a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa **UNIMED PORTO VELHO**, por mais 12 (doze) meses, a partir de 16/06/2023. Verifica-se não haver óbices à pretensão da Administração.

07. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

08. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com

feito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

09. Ressalte-se que **Contrato n. 08/2020** em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Contrato terá prazo de vigência e de execução por 12 (doze) meses, a contar de 16/06/2020, e poderá vir a ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, de acordo com o Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, observado, ainda, os seguintes requisitos:

- a) prestação regular dos serviços;
- b) manutenção do interesse da Administração na realização do serviço;
- c) manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração, comprovada por meio de pesquisa de mercado para serviços similares (arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93); e
- d) concordância expressa da contratada pela prorrogação.

10. O **segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato do gestor, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, período idêntico àquele originalmente dimensionado no ajuste entre as partes. Mesmo que assim não fosse e houvesse solicitação de novo dimensionamento do período de vigência, também não haveria óbices legais a tal pretensão. O **item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União**, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

11. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

12. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

13. Nesses termos, tem-se que o contrato **poderá ser prorrogado por 12 (doze meses), a contar de 16/06/2023, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação.**

14. O **terceiro e último requisito** que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15. Segundo registrado na informação n. 49/2023, ([0990081](#)), a unidade gestora da contratação demonstrou a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, pois os valores praticados no atual contrato encontram-se no mesmo patamar de similaridade dentre aqueles obtidos na pesquisas de preços ([0990077](#) e [0990079](#)), levada a cabo em órgãos similares ao TRE-RO no âmbito da Justiça Eleitoral.

16. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto ([0987449](#)).

2.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

17. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 08/2020 ([0997390](#)) para o registro da prorrogação pretendida pela unidade gestora. Após análise de seus aspectos formais, verificase que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara. .

18. Destaca-se na referida minuta:

I - Na **CLAUSULA PRIMEIRA**, a SECONT incluiu **alteração** na **CLÁUSULA DÉCIMA NONA** do contrato original para a inclusão da cláusula “**DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**” disciplinada pela **Lei n. 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que estabelece os procedimentos quanto à proteção de dados pessoais nas contratações do TRE-RO e **acrescentar a CLÁUSULA VIGÉSIMA** para constar a cláusula “**DO FORO**”;

II - Previu na **CLAUSULA TERCEIRA** que a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura deste termo aditivo, complementação de **GARANTIA** no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste Termo Aditivo, no valor de **R\$ 260.185,59** (duzentos e sessenta mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a qual deverá ter prazo de validade durante o novo prazo de vigência contratual, consoante regras estabelecidas na Cláusula Nona do Contrato originário.

19. Destarte, a referida minuta está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

20. Nesses termos, considerando sobretudo a manifestação da unidade gestora ([0990081](#) e [0991135](#)) e o preenchimento dos requisitos legais indicados neste parecer, esta assessoria jurídica não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 08/2020 ([0542815](#)) celebrado com a empresa **UNIMED PORTO VELHO - CNPJ n.**

05.657.234/0001-20, por mais 12 (doze) meses, a partir de 16/06/2023, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia, com fundamento no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Terceira do referido ajuste.

Registre-se, conforme já apontado no **item 4 deste parecer**, que há no processo a necessária comprovação da programação da despesa para o período da prorrogação pretendida ([1000290](#)).

21. Por fim, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([0997390](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 18/04/2023, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 18/04/2023, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1000484** e o código CRC **B593FBBC**.